

VOTO

PROCESSO: 60800.030631/2010-40

INTERESSADO: WEBJET LINHAS AÉREAS S/A

452°. SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI/NI: 06821/2010 **Data da Lavratura:** 06/12/2010

Crédito de Multa (nº SIGEC): 638.300/13-9

Infração: *Não cumprimento do número mínimo de 2 folgas que incluam sábado ou domingo.*

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 38 da Lei n°. 7.183/84 c/c letra "o" da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos — Pessoa Jurídica) do Anexo II da Res. ANAC n° 25/08.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. **DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por WEBJET LINHAS AÉREAS S/A., em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.030631/2010-40, conforme registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 638.300/13-9.

O Auto de Infração nº 06821/2010, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 06/12/2010, capitulando a conduta da empresa interessado na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Descrição da Ocorrência: Não cumprimento do número mínimo de 2 folgas que incluam sábado ou domingo.

Histórico: Foi constatado que no período de outubro de 2010 a empresa WEBJET LINHAS AÉREAS S.A. infringiu as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ao conceder ao(a) tripulante LUIZ CESAR PEREIRA LOUVIZE, de código ANAC 107822, quantidade inferior ao mínimo de 2 períodos de 24 horas consecutivas de folga por mês no qual, pelo menos inclua um sábado ou um domingo, infringindo desta forma o Art. 38, inciso 1º da Lei nº. 7.183, de 05 de abril de 1984.

No Relatório de Ocorrência (fl. 02), de 06/12/2010, consta que a empresa, "estando em processo de vigilância especial, envia mensalmente um relatório listando as infrações à Lei 7.184/84 de 05 de abril de 1984". Segundo o referido Relatório, o Inspetor de Aviação Civil relata que foi detectado o descumprimento descrito em auto de infração.

Como materialização da infração, a fiscalização da ANAC anexou ao presente cópia do Ofício nº 216/WEBOPS/2010 (fls. 03 e 04), datado de 25/10/2010, no qual verifica-se que a empresa informa não ter concedido a folga social, no mês de outubro, ao tripulante Sr. LUIZ CESAR PEREIRA LOUVIZE.

Notificado da lavratura em 04/01/2011 (fl. 06), a interessada protocolou defesa nesta Agência, em 25/01/2011 (fl. 05), na qual declarou que o reduzido número de aeronautas em seu quadro de funcionários, devido as demissões e as dificuldades com o treinamento de novos tripulantes, condicionou a não concessão de folgas sociais para alguns de seus tripulantes. A empresa, ainda, salientou que o as folgas mensais foram concedidas e que o ocorrido foi pontual, consistindo em exceção à conduta da empresa.

Consta dos autos, cópia do Ofício nº 952/2010-SSO/ANAC (fl. 07), de 16/12/2010, que deu ciência a empresa de diversas autuações, entre elas quanto ao Auto de Infração sob exame.

Em 22/07/2013, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação, sem atenuante ou agravante, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada uma das 26 (vinte e seis) atos infracionais, o que perfaz um valor total de R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais) (fls. 08 e 09). Observa-se, contudo que o setor de decisão notifica a empresa separadamente, ou seja, quanto a cada ato infracional realizado por cada um de seus tripulantes.

Às fls. 10 a 12, cópia do histórico SIGEC da empresa interessada.

À fl. 13, cópia da notificação de decisão de primeira instância, datada de 14/08/2013, informando ao interessado acerca da aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente ao Auto de Infração nº. 06821/2010, abrindo prazo para interposição de recurso.

Tendo tomado conhecimento da decisão, em 26/08/2013 (fl. 15), a empresa interessada protocolou recurso nesta Agência, em 04/09/2013 (fls. 16 a 19), por meio do qual requereu a anulação da presente autuação e o arquivamento definitivo do processo administrativo em tela. A empresa, nesta oportunidade e em seu Anexo 1 (fl. 19), apresenta a "escala individual executada pelo tripulante", observando que a empresa "forneceu a folga de 2 períodos de 24 horas consecutivas, nos dias 23 e 24 de outubro de 2010, sábado e domingo, respectivamente".

Tempestividade do recurso foi certificada em 17/09/2013 (fl. 20).

À fl. 21, em 01/04/2016, por despacho da Secretaria da Junta Recursal, o presente processo foi distribuído à Relatora, Renata Motinha Nunes, para apreciação e proposição de voto.

Em Sessão de Julgamento, realizada em 28/04/2016, a então Relatora converteu ao setor técnico o presente processo, em diligência, buscando informações (fls. 22 a 24).

Por despacho (fl. 26), a então Secretaria da Junta Recursal encaminhou o presente à SPO.

Pelo Ofício nº. 427/2016/GTCA/121/SP/SPO, datado de 23/08/2016, a fiscalização solicita à empresa cópia da escala de voo, referente ao mês de outubro do ano de 2010, de diversos aeronautas, entre eles, o Sr. Luiz Cesar Pereira Louvize (fl. 28). A empresa foi notificada do referido ofício, em 29/08/2016 (fl. 30).

Pelo Despacho nº. 57/2016/GTCA/121/SP/SPO, datado de 29/09/2016 (fl. 31), o Gerente de Operações de Empresas de Transporte Aéreo - 121, após apontar que a empresa interessada foi extinta e teve suas operações absorvidas pela empresa VRG Linhas Aéreas no ano de 2011, o que, *segundo ele*, impede de se obter novos relatórios e/ou documentos por parte da autuada, afirma se poder, então, "ser consideradas como informações verídicas dos processos administrativos referenciados, pois não existem outras formas de comprovar que, de fato, [houve] infrações ao art. 38 da Lei nº. 7.183, de 05 de Abril de 1984, [...]".

Tendo em vista o afastamento, por motivo de saúde, da Relatora Renata Motinha Nunes, o presente processo foi a mim distribuído, em 16/06/2017.

É o Relatório.

2. **DAS PRELIMINARES**

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada foi, *regularmente*, notificada quanto à infração imputada, em 04/01/2011 (fl. 06), oportunidade em que apresentou a sua defesa, em 25/01/2011 (fl. 05). Observa-se que a interessada foi, ainda, *regularmente*, notificada quanto à decisão de primeira instância (fls. 08 e 09), em 26/08/2013 (fl. 15), oportunidade em que apresenta, *tempestivamente*, o seu Recurso em 04/09/2013 (fls. 16 e 17),

conforme Despacho de fl. 20.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, *agora*, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. **DO MÉRITO**

Quanto à Fundamentação da Matéria – Não cumprimento do número mínimo de 2 folgas que incluam sábado ou domingo:

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário; (...)

Adicionalmente, a fiscalização aponta infração ao disposto no §1º do art. 38 da Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, a qual Regula o exercício da Profissão de Aeronauta, que apresenta a seguinte redação:

Lei nº 7.183

Art. 38 - O número de folgas não será inferior a 8 (oito) períodos de 24 (vinte e quatro) horas por mês.

§ 1° - Do número de folgas estipulado neste artigo, serão concedidos 2 (dois) períodos consecutivos de 24 (vinte e quatro) horas devendo pelo menos um destes incluir um sábado ou um domingo.

§ 2º - A folga só terá início após a conclusão do repouso da jornada. (...)

Dessa forma, a norma é clara quanto ao número mínimo de folgas mensais, bem como a concessão de 2 (dois) períodos consecutivos de 24 (vinte e quatro) horas após a conclusão do repouso da jornada.

Do mesmo modo, cumpre noticiar que a conduta infracional e a sua respectiva penalização estavam, à época da infração, também previstas no item "o" da Tabela III – (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos – pessoa jurídica) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme disposto "*in verbis*":

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II (...)

Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS (...)

o. Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário. (...)

Sendo assim, identifica-se, como ato infracional, o fato da empresa não proporcionar ao aeronauta a concessão de 2 (dois) períodos consecutivos de 24 (vinte e quatro) horas após a conclusão do repouso da jornada, devendo pelo menos um destes incluir um sábado ou um domingo.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

Quanto ao presente fato, a empresa interessada foi autuada por não conceder 02 (dois) períodos consecutivos de 24 (vinte e quatro) horas, devendo pelo menos um destes incluir um sábado ou um domingo, ao tripulante, Sr. Luiz Cesar Pereira Louvize (CANAC 107822), no mês de outubro de 2010, conduta contrária ao disposto no art. 38 da Lei do Aeronauta, conforme apontado acima.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS

ARGUMENTOS DE DEFESA

Importante, inicialmente, se observar que a ação fiscal se iniciou após o recebimento do Ofício nº 216/WEBOPS/2010 (fls. 03 e 04), datado de 25/10/2010, no qual verifica-se que a empresa informa não ter concedido a folga social, no mês de outubro, ao tripulante Sr. LUIZ CESAR PEREIRA LOUVIZE.

Em defesa (fl. 05), a empresa interessada, *inicialmente*, apresentou as características da empresa em relação ao padrão dos serviços prestados, bem como aos relativos a sua gestão. Nesse sentido, a interessada alegou dificuldades com o planejamento inicial das escalas de voos, no período de junho a dezembro de 2010, devido ao histórico de demissões de tripulações e o número de aeronautas afastados por licença médica. A empresa, à época, aduziu que teve problemas com o treinamento dos tripulantes contratados, por uma série de motivos alheios ao controle da empresa. Naquela oportunidade, ainda concluiu que o reduzido número de aeronautas em seu quadro de funcionários, devido as demissões e as dificuldades com o treinamento de novos tripulantes, condicionou a não concessão das referidas folgas sociais a parte de seus tripulantes. Ao final, salientou que o as folgas mensais foram concedidas e que o ocorrido foi pontual, consistindo em exceção à conduta da empresa.

Já em grau recursal (fls. 16 e 17), a empresa recorrente alegou que ter concedido folga ao tripulante, Sr. Luiz Cesar Pereira Louvize (CANAC 107822), no mês de outubro de 2010, "forneceu a folga de 2 períodos de 24 horas consecutivas, nos dias 23 e 24 de outubro de 2010, sábado e domingo, respectivamente".

Como dito acima, observa-se que o Ofício nº. 216/WEBOPS/2010, datado de 25/10/2010 (fls. 03 e 04), foi o elemento motivador da ação fiscal, pois neste a própria empresa informa "que os tripulantes abaixo relacionados ficaram sem folga social no mês de outubro", apresentando uma listagem, onde se encontra ao nome do Sr. LUIZ CESAR PEREIRA LOUVIZE. A fiscalização, então, lavra o referido Auto de Infração. Na sequencia, observa-se que a empresa se limita a apresentar justificativas, sem, contudo, apresentar documentos que comprovem a concessão das referidas folgas. Só em sede recursal que a empresa, agora recorrente, aponta ter concedido as folgas sociais ao seu tripulante, solicitando o arquivamento do presente processo.

A Relatora anterior, *com razão*, teve suas dúvidas, oportunidade em que, então, acreditou, por bem, ser necessário se realizar uma diligência no presente processo. Ocorre que, na diligência realizada ao setor técnico, o Sr. Gerente, pelas condições atuais da empresa, aponta a impossibilidade de se obter novos relatórios e/ou documentos, acreditando que se possa considerar como "informações verídicas" as constantes dos autos.

Este Relator deve apontar a responsabilidade da empresa VRG LINHAS AÉREAS S/A., a qual, ao ter absorvido as operações da empresa autuada, se torna responsável pela guarda das documentações necessárias da empresa absorvida, o que, assim, poderia proporcionar maiores condições de se conseguir novos documentos e informações quanto à ocorrência. No entanto, antes de se seguir por esta linha de raciocínio, deve-se apontar para um detalhe que, *talvez*, a fiscalização, ao lavrar o referido Auto de Infração, não tenha se atentado, o qual, *salvo engano*, pode elucidar a questão das informações divergentes.

Observa-se que o Ofício nº. 216/WEBOPS/2010, foi datado em 25/10/2010 (fl. 03), ou seja, antes do término do referido mês de outubro, e a empresa, em sede recursal, aponta ter concedido ao seu tripulante, Sr. Luiz Cesar Pereira Louvize (CANAC 017822), no mês de outubro de 2010, "forneceu a folga de 2 períodos de 24 horas consecutivas, nos dias 23 e 24 de outubro de 2010, sábado e domingo, respectivamente". Sendo assim, identifica-se um equívoco, por parte do referido Ofício, o qual, antes do término do mês de outubro, já apontava que a empresa não tinha concedido as referidas folgas sociais aos seus tripulantes listados naquele mesmo mês.

Neste caso, especificamente, deve-se apontar, ainda, que a listagem, apresentada no Ofício nº. 216/WEBOPS/2010, foi datado em 25/10/2010 (fl. 03), se refere "[à] escala de voo [foi] publicada dia 14 de outubro para o período de 23 a 31 de outubro".

Este Relator, acreditando no *princípio da boa-fé*, importante nas relações administrativas entre Poder Concedente e regulado, entende que a empresa recorrente, em sede recursal, conseguiu identificar o equívoco, apresentando as suas justificativas, as quais, *segundo a própria fiscalização*, *devem ser consideradas como verídicas*, o que, assim, compromete a sustentação de que houve, no caso em tela, ato

infracional.

6. **DO VOTO**

Desta forma, voto pelo conhecimento e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, **CANCELANDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/07/2017, às 07:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador externo.php?
acesso externo=0, informando o código verificador **0823561** e o código CRC **33377F48**.

SEI nº 0823561



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 452ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.030631/2010-40

Interessado: WEBJET LINHAS AÉREAS S/A.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 638.300/13-9

AI/NI: 06821/2010

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta SIAPE 1286366 Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 Presidente da Turma Recursal
- Sérgio Luís Pereira Santos SIAPE 2438309 Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 Relator
- Erica Chulvis do Val Ferreira SIAPE 1525365 Portaria ANAC nº 2.869, de 31/10/2013 Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por DAR PROVIMENTO ao Recurso, CANCELANDO a sanção aplicada pelo competente setor de primeira instância, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores, Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta e Erica Chulvis do Val Ferreira, votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/07/2017, às 07:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 07/07/2017, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA**, **Analista Administrativo**, em 10/07/2017, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador externo.php? acesso externo=0, informando o código verificador 0834369 e o código CRC BFE6D259.

Referência: Processo n° 60800.030631/2010-40 SEI n° 0834369